



**LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À LIBERDADE RELIGIOSA:
DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO E PROTEÇÃO DE
DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE A DISCURSOS DE ÓDIO**

**FREEDOM OF EXPRESSION IN THE FACE OF RELIGIOUS
FREEDOM: FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONFLICT AND
PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS AGAINST HATE SPEECH**

Recebido em:	06/11/2019
Aprovado em:	16/12/2019

Alexander de Castro¹

Gabriel Bassaga Nascimento²

RESUMO

Os direitos fundamentais são essenciais para a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e tem uma relação de complementariedade com os direitos da personalidade em sua acepção mais ampla. Muito se especula sobre supostas situações de conflito entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa e os modos de solucioná-las. Procurou-se aqui examinar as hipotéticas possibilidades de conflito entre tais direitos. Concluiu-se que a simples ofensa

¹ Doutor em Direito. Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas da UniCesumar (Maringá-Pr) e Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. E-mail: alex.de.castro@hotmail.com

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. E-mail: gabrielbassaga@gmail.com



a símbolos ou ideias religiosas, sob a proteção da liberdade de expressão, não necessariamente prejudica a liberdade de religião, mas antes pode até ser – em um certo sentido – um instância de complementariedade entre ambos. Entretanto, no que diz respeito especificamente ao discurso de ódio, a dignidade humana e os direitos da personalidade podem ser ofendidos gravemente através do abuso da liberdade de expressão, levando à estigmatização de grupos através do ataque a símbolos constituintes da sua identidade.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Liberdade Religiosa; Discurso de ódio; Dignidade humana. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

Fundamental rights are essential for the promotion of the principle of human dignity and are complementary to personality rights in the broadest sense. Much has been speculated about possible situations of conflict between freedom of expression and religious freedom and the ways in which they can be resolved. The aim here was to examine the hypothetical possibilities of conflict between such rights. It has been concluded that simply offending religious symbols or ideas under the protection of freedom of expression does not necessarily impair freedom of religion, but rather may even be - in a sense - an instance of complementarity between the two. However, with regard specifically to hate speech, human dignity and personality rights can be seriously offended through the abuse of freedom of expression, leading to the stigmatization of certain groups by attacking symbols that are constituent parts of their identity.

Key-words: Freedom of expression; Religious freedom; Hate speech. Human dignity; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO



Neste artigo, pretende-se analisar um potencial conflito entre direitos fundamentais. De um lado, o direito fundamental à liberdade de expressão (aqui compreendida como liberdade de manifestação de pensamento) e, do outro, o direito fundamental à liberdade religiosa. Ambos estão definitivamente consolidados no ordenamento jurídico brasileiro e são indiscutivelmente necessários para o pleno desenvolvimento do indivíduo, tendo em vista que “falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico” (FERNANDES, 2017, p. 322).

Não há dúvidas de que, em um Estado democrático de direito as pessoas são livres para manifestar e/ou expressar suas ideias, opiniões, pensamentos e convicções. Igualmente, não se questiona a liberdade que cada ser humano possui de professar sua fé religiosa ou, inclusive, de optar por não crer em nada. Entretanto, a liberdade não pode ser desprovida de limitações, pois, de outro modo, na fórmula célebre de Kant, “uma vontade livre seria um absurdo” (KANT, 2007, pp. 93-94)³. De tal forma, conflitos entre direitos fundamentais tornam-se inevitáveis. Uma das formas concebíveis de conflito diz respeito precisamente aos âmbitos de aplicação dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. De fato, frequentemente reivindica-se limites à liberdade de expressão quando esta serve de abrigo a manifestações injuriosas contra religiões. O argumento é que tais manifestações veiculam uma forma de intolerância religiosa e, assim, ofendem o direito à liberdade religiosa. Ainda que materialmente não impeçam seus fiéis de professar uma determinada religião, tal comportamento criaria – diriam seus críticos – óbices a tal exercício, tendo inclusive potencial de escalar em direção à perseguição contra aqueles que professam determinada fé na medida em que os estigmatiza e atiza sentimentos de repulsa contra suas crenças.

Em tempos recentes, vários episódios materializaram tal conflito. Como exemplo, cite-

³ É verdade que o pressuposto aqui é a existência de “leis imutáveis” estabelecidas pela razão (KANT, 2007, pp. 93-94). De qualquer forma, da existência de uma tal ordem de leis, seguir-se-ia que o direito positivo deveria ser tanto quanto possível sua cópia ou derivação.



se alguns casos de ampla divulgação na mídia tal como a representação de Jesus como um transexual crucificado; a destruição da imagem de uma santa católica, que foi reduzida a pó com um ralador de cozinha; ou, ainda, as caricaturas satíricas da imagem de Maomé publicadas pelo jornal humorístico Charlie Hebdo. Em todos esses exemplos, reivindicava-se o direito à liberdade de expressão contra aqueles que acusavam os autores e seus veículos de desrespeito ou intolerância. E como resposta, passa-se a questionar precisamente os limites a esse direito. De tal forma, tais episódios são exemplos clássicos de circunstâncias que permitem entrever um conflito entre a liberdade de expressão e o direito fundamental à liberdade religiosa. O escarnecer de figuras ou imagens tidas como sagradas para determinadas religiões enseja certamente muito escândalo. Mas é de se questionar se também constituiria uma agressão a valores culturais dignos de tutela e proteção.

A manualística jurídica nacional consagrou as doutrinas da ponderação de princípios para solucionar questões que materializam conflitos entre direitos fundamentais constitucionalizados (SARLET, 2012, p. 8). Trata-se, porém, de primeiro determinar se há efetivamente um conflito entre tais direitos e em que extensão esse conflito ocorre.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentro do rol de Direitos e Garantias Fundamentais estampados na Constituição Federal, especificamente no capítulo que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, encontramos descrito no art. 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Este excerto do texto constitucional demonstra claramente que temos a plena liberdade de expressar nossas opiniões, ideias e crenças. De acordo com Zulmar Fachin, “a liberdade de manifestação de pensamento assegura o direito de dissentir” (FACHIN, 2019, p. 249).



Entretanto, o constituinte finaliza o inciso com uma ressalva importante, ao afirmar que todo aquele que emite sua opinião deverá se identificar, afastando a possibilidade do anonimato e evitando que possíveis excessos deixem de ser punidos. Consoante Bernardo Gonçalves Fernandes, “o texto constitucional consagra a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato, uma vez que é por meio do conhecimento da autoria que se faz possível a utilização do direito de resposta”, que deve ser proporcional ao agravo. Além disso, a vedação do anonimato possibilita o pleito judicial para indenização por danos morais e materiais “que atinjam a imagem ou, até mesmo, ações penais para as tipificações dos crimes contra a honra” (FERNANDES, 2017, p. 427-428)

A junção destas duas partes do inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal, demonstra que estamos diante de um direito fundamental e de uma garantia fundamental, sendo que “a primeira parte (“*é livre a manifestação do pensamento*”) é um direito individual, ou liberdade pública ou direito negativo”, compreendido como um direito de primeira dimensão ou *status negativo*, ou seja, o Estado, em regra, não poderá interferir na nossa liberdade de expressão. Em contrapartida, a segunda parte (“*sendo vedado o anonimato*”) “é uma garantia constitucional destinada a proteger uma série de outros direitos fundamentais, como honra e intimidade” (MARTINS, 2017, p. 851).

Historicamente, compreendemos que a liberdade de expressão é um dos direitos mais preciosos do homem, tendo se tornado tema recorrente no constitucionalismo desde o século XVIII. “Embora originalmente prevista no *Bill of Rights* inglês” (NOVELINO, 2016, p. 346), o principal marco de seu estabelecimento no discurso dos direitos foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, editada na França no princípio da revolução francesa em 1789. Os artigos 10 e 11 da declaração dizem o seguinte



Art. 10.^o Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei; Art. 11.^o A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. (FRANÇA, 1789)⁴

Sendo um elemento bem estabelecido dos direitos humanos, o direito à liberdade de manifestação de pensamento encontrou guarida na Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, que no seu artigo 13, dispõe que “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão.” (BRASIL, 1992)⁵

Tais diplomas legais demonstram o grau de importância desse direito fundamental para um Estado democrático de direito. Assim, talvez não seja exagero dizer que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos” (MENDES, 2017, p. 234). De fato, podemos mesmo concordar que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão “constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e

⁴ Na língua original: “Art. 10. Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi. Art. 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.

⁵ O dispositivo na íntegra estabelece o seguinte: “1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei”. (BRASIL, 1992)



correspondem a uma das mais antigas exigências humanas” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 535-536).

O direito à liberdade de expressão inclui inclusive a liberdade de não nos manifestarmos, de mantermo-nos inertes e silentes quanto ao que pensamos sobre determinado assunto. Corrobora essa ideia Bernardo Gonçalves Fernandes, que sustenta que “não podemos olvidar que o direito de expressão livre traz ainda a figura do direito *ao silêncio*, não podendo seu titular ser forçado quer por particulares quer pelo Estado a se manifestar ou exprimir opiniões sem sua vontade” (FERNANDES, 2017, p. 429).

Diante do exposto, fica claro que a proteção ao direito à liberdade de expressão é pedra angular de qualquer estado constitucional de direito, sendo que o grau de esforços despendidos para garantir a efetividade desse direito fundamental serve de indicativo para a medida da qualidade de uma democracia. O direito penal de um país democrático, por exemplo, tenderia a se abster de criminalizar crimes de opinião e criminalizar⁶. De tal forma, ideal é que a liberdade de expressão mantenha sua posição de destaque no que tange às liberdades individuais, cultivando a proteção desse direito no mais alto nível possível, “englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 537). Isso não não significa que tal direito não possa ser regulamentado de forma a discriminar suas formas de exercício (MACHADO, 2002, p. 712).

3 LIBERDADE RELIGIOSA

⁶ Normalmente, a origem de tal atributo democrático e humanista é atribuída ao período do iluminismo, o que parece ser um erro. (DE CASTRO, 2015).



Tão importante quanto o direito fundamental à liberdade de expressão, temos o direito fundamental à liberdade religiosa, cuja conquista constitucional constitui “verdadeira consagração de maturidade de um povo” (MORAES, 2017, p. 53). A Constituição Federal, também no capítulo que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, determina no seu art. 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Ao olharmos para a história do Brasil, podemos verificar que o tema em questão já foi abordado na sua primeira Constituição, promulgada em 1824, que entretanto restringia a liberdade de culto, determinando, no seu artigo 5º, que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria sendo a religião do Império, sendo que as outras religiões ficariam restritas a cultos domésticos ou em locais particulares, exclusivos para tal fim, sem manifestações públicas. Entretanto, a Constituição seguinte, de 1891, alterou o modelo antecessor e consagrou as liberdades de crença e culto, estabelecendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891). Esta concepção, desde então, foi seguida por todas as constituições brasileiras (MORAES, 2017, p. 54).

Dada a importância deste conteúdo, Ingo Sarlet ensina que “as liberdades de consciência, de crença e de culto, as duas últimas usualmente abrangidas pela expressão genérica ‘liberdade religiosa’, constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 551). Para Zulmar Fachin, “a constituição atual protege, da forma mais ampla possível, a liberdade religiosa” (FACHIN, 2019, p. 250).

Ampliando a visão sobre o tema, percebemos que os diplomas legais internacionais evidenciam a relevância do direito fundamental em comento. A Declaração Universal dos



Direitos do Homem, de 1948, no seu artigo XVIII, estabelece que “ Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (ONU, 1948). Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, reproduz em linhas gerais o texto da Declaração Universal de Direitos do Homem, aprofundando ainda mais a abordagem da liberdade de religião. O artigo 18 do pacto protege a liberdade de religião e de culto em público e em privado, bem como a liberdade de ensinar a religião, proibindo ainda práticas coercitivas que prejudiquem o exercício desses direitos⁷. De forma muito semelhante, também o Pacto de San Jose da Costa Rica (ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969) protege, em seu artigo 12 (trata da Liberdade de Consciência e de Religião) a liberdade de religião e seu exercício⁸.

⁷ Veja-se o dispositivo na íntegra: “1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou colectivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino. 2. Ninguém será objecto de medidas coercivas que possam prejudicar a sua liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças e sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objecto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a protecção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem. 4. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.” (BRASIL, 1992).

⁸ A íntegra do dispositivo dispõe como segue: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. (BRASIL, 1992).



O direito fundamental à religião é tão importante que Georg Jellinek teria inclusive sustentado, em um estudo sobre a origem da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789, que “a liberdade religiosa, especialmente tal como reconhecida nas declarações de direitos das ex-colônias inglesas na América do Norte, foi a primeira expressão da ideia de um direito universal e fundamental da pessoa humana” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, pp.551-552).

É importante destacar que, para muitos doutrinadores, a liberdade de consciência não se confunde com a liberdade religiosa. Embora o texto constitucional, ao afirmar que é “*inviolável a liberdade de consciência e de crença*”, pareça tratar os dois conceitos num sentido convergente, ressaltamos que os termos são distintos, pois, mesmo que a liberdade de consciência tenha intensa ligação com a liberdade religiosa, ambos não devem ser confundidos, tendo em vista que apresentam dimensões autônomas. O fato é que “a liberdade de consciência assume, de plano, uma dimensão mais ampla, considerando que as hipóteses de objeção de consciência, apenas para ilustrar com um exemplo, abarcam hipóteses que não têm relação direta com opções religiosas, de crença e de culto”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 557).

Não obstante o posicionamento supracitado, há doutrinadores, como Flávio Martins, que entendem que “a *liberdade de crença* é o mesmo que *liberdade de consciência*, só que voltada para o aspecto religioso, transcendental. Possui dois aspectos diversos: a) positivo: o direito de escolher a própria religião; b) negativo: o direito de não seguir, de não professar qualquer religião” (MARTINS, 2017, p. 850). Para que não reste dúvidas sobre este tema, nos valem do sucinto e esclarecedor conceito de Norberto Bobbio, que afirma que “o direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma” (BOBBIO, 2004, p. 14).

Para complementar o tema relativo à liberdade de crença, recorreremos ao conceito de José Afonso da Silva, ao ensinar que “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da



religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião”. Além disso, também está compreendida a liberdade de não vincular-se a religião alguma e, até mesmo, a liberdade de descrença. “Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros” (SILVA, 2009, p. 249).

Ao aprofundarmos a diferenciação entre os termos, é possível perceber que a doutrina sugere a possibilidade da existência de três formas de manifestação da liberdade religiosa, a saber: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Zulmar Fachin ensina que “a *liberdade de crença* diz respeito ao foro íntimo de cada pessoa [...] a *liberdade de culto*, garantida a todas as religiões, assegura o exercício exterior da crença [...] a *liberdade de organização* permite que igrejas se *organizem* do modo que entenderem adequado” (FACHIN, 2019, p. 251).

Além disso, também é possível empreender esforços para que outras pessoas sejam convencidas a se converterem a determinada religião, ou seja, junto à liberdade de crença observamos o inerente direito de exercer o proselitismo religioso. A liberdade de crença também deve ser entendida de forma distinta da liberdade de culto, que se caracteriza pela prática de atos externos de louvação próprios de uma determinada religião (FERNANDES, 2017, p. 444).

Diante das diversas conceituações e vertentes do direito fundamental à liberdade religiosa, parece-nos bastante nítido o seu amplo campo de atuação no íntimo do ser humano e a sua influência no âmbito da vida em sociedade. Argumenta-se, inclusive, que “a abrangência do preceito constitucional é ampla”, considerando que a religião é um “complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus”. Desta forma, constranger o indivíduo com o objetivo de que ele renuncie à sua fé representa



o “desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual” (MORAES, 2017, p. 53).

Porém, mesmo com tamanha proteção e relevante importância, a Constituição Federal preconiza que o Estado brasileiro é laico. “A proclamação da República (15.11.1889) instaurou a separação entre o Estado e a Igreja, tornando o Brasil um *Estado laico* (ou *Estado secular*, ou *Estado não confessional*)” (NOVELINO, 2016, p. 354). Essa laicidade pode ser observada com a leitura da própria Constituição Federal, que impõe o distanciamento entre Estado e Igreja de qualquer tipo de denominação religiosa. Conforme o artigo 19, I, “os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não podem estabelecer cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, sendo possível, apenas a colaboração de interesse público, na forma da lei” (MARTINS, 2017, p. 863).

Mesmo que a Lei Maior defenda a ideia da laicidade, um singelo olhar para a realidade prática demonstra que o Estado brasileiro é amplamente influenciado pelo seu histórico fortemente religioso, pois existem muitos resquícios deixados por um longo período em que o Brasil foi um Estado confessional, com intensa participação da Igreja na educação e, inclusive, por grande proximidade política com os detentores e círculos do poder. São evidências dessa influência “1) a palavra “Deus” no Preâmbulo; 2) a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real; 3) feriados cristãos; 4) crucifixos nas repartições públicas; 5) ensino religioso nas escolas” (MARTINS, 2017, p. 863).

Tudo o que foi exposto até o momento demonstra o grau de importância que o direito fundamental à liberdade religiosa possui. A Lei Fundamental define-a como um direito e, ao mesmo tempo, protege-a. Além disso, não obriga pessoa alguma a crer, resguardando inclusive os indivíduos que não creem em deus algum, ou seja, o “sistema constitucional não toma essa possibilidade como razão obstativa para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas dos demais”. Este reconhecimento



constitucional da liberdade religiosa revela que o sistema jurídico tomou a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser protegido e promovido (MENDES, 2017, p. 273).

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa faz parte do conjunto de elementos que compõem a identidade do indivíduo enquanto pessoa inserida em uma cultura. Sua proteção requer uma atenção especial do Estado em uma tutela que leve em conta a imbricação entre direitos de primeira e terceira geração, sob pena de lesão à dignidade da pessoa humana. Essa conclusão nos leva a refletir sobre as situações em que a liberdade de expressão, mesmo que de forma involuntária, possa funcionar como uma arma que fere a liberdade religiosa.

De qualquer forma, a partir do que foi dito acima, chega-se à constatação de que o exercício da liberdade de expressão não impede necessariamente que a liberdade religiosa seja praticada. Não estamos diante de um conflito absoluto, como se o exercício de um direito fundamental devesse necessariamente aniquilar por completo a efetividade do outro. A partir dessa constatação, torna-se imperiosa a tarefa de determinar os limites de cada um dos direitos fundamentais sob análise, restando-nos refletir sobre a seguinte questão: em que condições a mera expressão de ideias e pensamentos, tutelada pelo direito fundamental à liberdade de expressão, poderia ferir o direito fundamental de liberdade religiosa?

Preliminarmente, devemos compreender com mais detalhes o tema do conflito entre direitos fundamentais. Numa abordagem mais tradicional da teoria do direito, baseada no chamado direito racional-formal de Max Weber (DE CASTRO, 2016, pp. 31ss.; DE CASTRO, 2017, pp. 898ss.), a ideia de que duas normas plenamente válidas estariam em conflito poderia causar estranheza. Entretanto, a colisão entre direitos fundamentais é episódio



relativamente corriqueiro na prática jurídica, que resulta do amplo âmbito de incidência e intensa cobertura protetiva exercida por esses direitos, características confirmadas pelo atual texto constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 407). A análise que realizamos acima dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de liberdade religiosa fornece-nos a base para que possamos discorrer sobre os possíveis zonas de sobreposição entre ambos, com o objetivo de tentar definir a melhor postura a ser tomada diante de um eventual conflito entre liberdade de expressão e liberdade de religião para aproximarmos-nos ao máximo de uma ponderação justa, sem perder de vista as dificuldades e o grau de subjetividade inerentes a tal procedimento, mormente no que diz respeito à liberdade de expressão (REALE JÚNIOR, 2010, p. 395). Para tanto, é importante entender que a Constituição Federal consagra interesses e valores variados, que, não raras vezes, entram em rota de colisão. Nesse diapasão, ressaltamos que os direitos fundamentais são caracterizados por possuírem conteúdo variável e aberto, não sendo incomum nem de simples solução o choque entre eles.

A compreensão da exata natureza do conflito entre direitos demanda duas considerações indispensáveis, que servem de constatação basilar e premissa do raciocínio. A primeira é que não há hierarquia entre direitos fundamentais e a segunda é que não há direito fundamental absoluto. Quanto à última, que tem o potencial de causar mais estranhamento, cabe um raciocínio *a contrario sensu* para demonstrar sua necessidade ontológica. Isto é, aceitar um direito como absoluto implicaria em dois efeitos colaterais bastante graves: o primeiro é que “sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, desprezado, violado” e o segundo impõe que “se um direito é absoluto, provavelmente seus titulares abusarão do seu exercício” (MARTINS, 2017, p. 787).

De tal maneira, segue-se naturalmente a conclusão de que os direitos fundamentais tem necessariamente a relatividade como sua característica imanente. Concordamos com



Bento Gonçalves Fernandes ao afirmar precisamente que “o entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais” é de natureza relativista. Nesse sentido, os direitos fundamentais “não podem ser tomados como elementos absolutos da ordem jurídica”. Sua análise e aplicação devem ser casuísticas, com base em uma compreensão relativista. Como consequência, afirma-se a “inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais” independentemente da posição que ocupam no texto constitucional, que deve ser considerada sempre “um elemento circunstancial” sem maiores consequências no que diz respeito ao *status* de umas em relação às outras. Por consequência, “no caso concreto em si é que se poderia verificar com segurança a extensão e os limites a serem impostos a um determinado direito fundamental” (FERNANDES, 2017, p. 350).

Concluindo que os direitos fundamentais não possuem hierarquia entre si, ou seja, que não há um direito fundamental mais ou menos importante do que outro e de que estes direitos não são absolutos, passa a ser inevitável que tais direitos entre em conflito uns com os outros. Portanto, “fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos fundamentais por diferentes titulares [...] tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental” (MENDES, 2017, p. 210; CANOTILHO, 1986, p. 643; RÜFNER, 1976, p. 460). Podemos considerar que, em regra, existem dois tipos principais de colisão de direitos: 1) a colisão de direitos em sentido estrito e 2) a colisão de direitos em sentido amplo. A primeira refere-se apenas à colisão exclusiva entre direitos fundamentais (FARIAS, 1996, pp. 94s.). A segunda, por sua vez, “envolvem os direitos fundamentais e outros princípios ou valores que tenham por escopo a proteção de interesses da comunidade” (MENDES, 2017, p. 211). Portanto, ao falarmos do conflito entre o direito fundamental de liberdade de expressão e de liberdade religiosa, estamos falando de um conflito em sentido estrito.



No que toca à solução propriamente dita, a literatura nos remete a alguns caminhos possíveis, que sempre deverão levar em conta a análise do caso concreto. Um deles, que consiste no esforço de elaborar uma regra geral, remonta a Dürig e consiste na “seguinte fórmula: *valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material*”. Há ainda outros que afirmam que a colisão entre direitos individuais, constitucionalmente protegidos, age como “uma *restrição imanente* que legitima a intervenção na esfera do direito não submetido expressamente a uma limitação, eliminando-se a possibilidade de conflito com recurso à *concordância prática*” (MENDES, 2017, p. 213).

A análise das tentativas jurisprudenciais de adoção de um sistema para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais demonstra a importância da ponderação de princípios no caso concreto. Para Robert Alexy, talvez um dos principais de seus teóricos, a ponderação realiza-se em três planos distintos. Quanto a esses três planos, Mendes (2017, p. 214) ensina que “no primeiro, há de se definir a intensidade da intervenção”, enquanto “no segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção”. Por fim, no último “se realiza a ponderação em sentido específico e estrito”. Complementando o tema, destaca ele ainda que a “proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma “lei de ponderação” segundo a qual, “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes não de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção” (MENDES, 2017, p. 214).

Posto isso, entendemos que um possível conflito entre liberdade de expressão e liberdade religiosa poderia ser resolvido pela técnica da ponderação de princípios diante do caso concreto. Entretanto, a utilização de técnicas como a de Alexy é apenas um dos caminhos para lidar com situações como as que destacamos anteriormente ao tratarmos da liberdade de expressão. Mas o principal talvez seja ainda determinar se há realmente algum conflito entre liberdade de expressão. Considerando que as religiões são todas blasfemas, ofensivas e, por vezes, heréticas umas em relação às outras, então a ideia de liberdade religiosa não tem



nenhum conteúdo real se não for assegurado concomitantemente o direito de ofender (WALDRON, 2012, p. 130). Só há propriamente liberdade religiosa se houver liberdade de expressão. Nesse diapasão, liberdade de expressão e liberdade religiosa são complementares, antes que excludentes.

Se é bem verdade que a liberdade de expressão não necessariamente impede a liberdade religiosa, no sentido de que a manifestação de despreço ou mesmo desrespeito por símbolos religiosos por um indivíduo ou grupo de indivíduos não impede que outros continuem a professar aquela religião e a exercer livremente o seu culto, ainda assim resta aberta a questão do potencial que tais práticas podem ter de estigmatizar grupos sociais cuja identidade define-se parcialmente (ou, às vezes, integralmente) pelo pertencimento a um determinado credo religioso. Nesses casos, mesmo concordando que a liberdade de expressão que funda o direito a manifestar despreço e desrespeito por símbolos religiosos não impede a liberdade religiosa não impede ninguém de seguir uma fé e praticá-la, ainda assim tal direito não pode servir como uma blindagem para proteger agressões que tenham potencial de vilipendiar grupos sociais e indivíduos que tenham na religião seu foco de autodefinição identitária.

Isso significa dizer que o direito de liberdade de expressão por si só não parece representar uma ameaça, ferir ou impedir a liberdade religiosa no caso da figura de Jesus Cristo representado como um transexual crucificado, ainda que cause repulsa em adeptos ao Cristianismo. Também não parece impedir a liberdade religiosa dos católicos ao destruir a imagem da padroeira do Brasil, um dos maiores símbolos do catolicismo nacional, mesmo revoltando fiéis e líderes religiosos. Por fim, ao satirizar o principal profeta da religião islâmica, que é cultuado como um ser superior e um líder, segundo o Alcorão, também não se está igualmente impedindo que seus seguidores continuem a praticar sua religião.

Entretanto, mesmo não impedindo a liberdade religiosa, os exemplos trazidos no estudo em questão ainda causam um significativo desconforto na medida em que parecem



evidenciar um ataque feroz ao objeto de crença de um número incontável de pessoas. A questão que se põe aqui é se, mesmo não impedindo a liberdade religiosa, o exercício da liberdade de expressão nos moldes trazidos acima como exemplos não poderiam ainda ferir a dignidade da pessoa humana, justamente por ridicularizar símbolos culturais que são constituintes da identidade, por vezes até étnicas, de grupos e indivíduos. Nesse sentido, o ataque a símbolos religiosos representaria ataque a direitos de terceira geração, com enorme potencial de ferir, por essa via, a dignidade da pessoa humana⁹, atacando diretamente seus direitos da personalidade (MORAES, 2008, pp. 369-388 e ZANINI; DE OLIVEIRA; SIQUEIRA; FRANCO JUNIOR, 2018, pp. 216- 218) e, especialmente, o direito à identidade pessoal.

Neste caso, o desrespeito e o constrangimento causado aos devotos das referidas crenças não os estariam impedindo de exercer sua liberdade religiosa, mas estariam atacando sua identidade étnico-cultural do qual fazem parte os símbolos religiosos que definem. Assim fazendo, arrisca-se também a caminhar rumo à estigmatização dos adeptos de tal religião, criando portanto as condições culturais para que se desencadeiem campanhas de perseguição e limitação de seus direitos, não apenas a liberdade de religião e culto, mas inúmeros outros da ordem dos direitos individuais civis e políticos.

De tal forma, abre-se a possibilidade não tanto de relativizar o direito fundamental à liberdade de expressão, impondo uma limitação a mais ao seu exercício, com o objetivo de proteger o direito fundamental à liberdade religiosa, mas sim de responsabilizar todo aquele que, por meio da liberdade de expressão, acabe por disseminar discursos de ódio com potencial de ferir a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade pessoal em seus aspectos étnico-culturais. Para corroborar com essa ideia, nos valemos do ensino de John Stuart Mill, que diz “ninguém pretende serem as ações tão livres quanto as opiniões. Ao contrário, até mesmo as opiniões perdem a imunidade quando as circunstâncias que lhes

⁹ Indivíduos particularmente vulneráveis seriam os praticantes de religião de matriz africana ou os indígenas. Sobre os últimos, veja-se DE CASTRO, 2016, pp. 276- 281.



presidem à expressão resultem em instigação positiva a algum ato prejudicial” (MILL, 1963, p. 63).

Essa preocupação não está abarcada somente pela jurisprudência e doutrina jurídica. Dada a importância do tema, observa-se movimentações no âmbito do Poder Legislativo no sentido de colocar em debate tais questões. Por exemplo, o deputado Sérgio Vidigal (PDT-ES) propôs um projeto de lei¹⁰ que altera o código penal, para criminalizar o desrespeito público à crença religiosa. Por mais que se possa ridicularizar o empreendimento como redundante em relação à redação anterior do artigo 208 do mesmo código penal, ainda sim a atitude é extremamente sintomática da necessidade de encontrar solução para tais questões, inclusive para a tutela da própria liberdade de expressão.

É claro que qualquer interferência estatal em tais assuntos deve limitar-se à proteção de direitos, zelando pela manutenção das condições de convivência das diversas religiões dentro da moldura de uma sociedade democrática e pluralista. Qualquer interferência para além disso arrisca imiscuir-se na esfera da espiritualidade, violando a laicidade do Estado. O Estado tem a função de garantir a paz, a ordem pública e a existência mútua da diversidade de opiniões, pois, conforme ensina John Locke, “ninguém pode impor-se a si mesmo ou aos outros, quer como obediente súdito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus: considero isso necessário sobretudo para distinguir entre as funções do governo civil e da

¹⁰ Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa. Art. 2º O artigo 208 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente dogma ou crença religiosa: Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL, 2019. Em sua redação original, a parte final de tal dispositivo (que criminaliza a conduta de “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”) representa uma clara violação da liberdade de expressão, podendo inclusive ser desconsiderado de acordo com o princípio da insignificância, não obstante a crítica que se possa fazer a tal princípio (DE CASTRO; MACRÌ, 2018a; DE CASTRO; MACRÌ, 2018b; DE CASTRO, 2019).



religião, e para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a Igreja e a comunidade” (LOCKE, 1973, p. 11)

O interesse público aqui diz respeito fundamentalmente à contenção e combate ao discurso de ódio. Se é verdade que sempre há um risco de abuso dos conceitos que autorizam a limitações a direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão (MACHADO, 2002, p. 893), por outro lado o problema do *hate speech* constitui um inegável desafio à regulação das formas de exercício e limites da liberdade de expressão. A imposição de limitações à liberdade de expressão para a salvaguarda de direitos da personalidade não é propriamente nenhuma novidade, encontrando precedentes no que diz respeito à tutela da imagem e da honra (GODOY, 2008, p. 35) e à proteção de minorias (COHEN, 1993, p. 208). No que diz respeito à sua relação com o direito à liberdade de religião, é patente o potencial dos discursos de ódio de disseminar a intolerância contra grupos de pessoas cuja identidade pessoal se define pelo pertencimento a uma determinada religião, por vezes constitutiva até mesmo de uma etnicidade. A necessidade de combater o discurso de ódio é entendida, então, como uma forma de tutela e proteção do direito da personalidade à identidade pessoal, pois este é posto em perigo pelas “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 208).

O discurso de ódio é um problema intimamente relacionado com à discussão dos limites da liberdade de expressão. Consistindo na manifestação de palavras, gestos ou qualquer outra manifestação de sentido que promova ou incentive a discriminação social, racial ou religiosa em relação a grupos específicos, no mais das vezes, representativos das minorias, o discurso de ódio contribui para a restrição de direitos sobretudo pelo efeito “silenciador”, podendo levar os grupos minoritários a perderem espaço de participação em diversos meios sociais e culturais, “contribuindo, com isso, para diminuir a autoridade e a



própria atuação das vítimas nos debates na sociedade civil” (FERNANDES, 2017, p. 437). O direito à liberdade de expressão não é nenhum *sobredireito* e deve, assim, se conformar com outros princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana (REALE JÚNIOR, 2010, p. 398). Outros autores, entretanto, afirmam ser paternalista a conduta de se imaginar que o Estado deve tutelar o que seus cidadãos escutam, o que implica supor que eles não tem o discernimento necessário para fazer seus próprios julgamentos (DWORKIN, 1996, p. 200).

O tema já foi abordado na Suprema Corte Americana.¹¹ Como resultado de suas manifestações jurisprudenciais, tem-se que “o sistema americano privilegia a liberdade de expressão no discurso de ódio, desde que ele não resulte em uma ação ilegal” (FERNANDES, 2017, p. 437). No Brasil, o STF decidiu que o discurso de ódio não se inclui no âmbito de proteção da liberdade de expressão. No HC 82.424, Rel. para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 19-3-2004, foi dito que “O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”.

5 CONCLUSÃO

Procurou-se aqui analisar o conflito existente entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à liberdade religiosa. A partir de uma revisão bibliográfica, objetivamos demonstrar as principais características de cada um destes direitos, buscando compreender sua importância dos mesmos e suas limitações. Demonstrou-se também que o conflito entre direitos fundamentais é cenário relativamente corriqueiro na prática judicial, demandando assim soluções para as ocasiões em que a aplicação de um desses direitos colide com a de outro. Tal situação leva a conclusão de que, em

¹¹ Sobre a liberdade de expressão na constituição americana, veja-se STRAUSS, 2003 e STREETER, 1995.



princípio, não é atributo geral do conceito de direito fundamental ser absoluto. De tal forma, a relativização ou limitação de pelo menos alguns deles é perfeitamente aceitável. A ponderação entre direitos fundamentais deve ser sempre com base no caso concreto, levando as particularidades que permitem a combinação que mais preserva a essência de cada princípio em conflito na solução jurídica do caso.

Por consequência, a possível limitação ao direito fundamental de liberdade de expressão frente ao direito fundamental de liberdade religiosa não constituiria nenhuma violação constitucional por princípio. Evidentemente, o melhor cenário seria a perfeita compatibilização entre, no caso em tela, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade religiosa. Em muitos casos, efetivamente a adequada justaposição dos dois preceitos constitucionais fundamentais configura-se como factível, na medida em que o mero escarnecer-se da fé de outrem não o impede de manter sua adoração e a expressão de sua fé no seu objeto de crença através de seus cultos e rituais.

Situação completamente diferente se afigura quando a liberdade de expressão abarca manifestações que tendem a estigmatizar não ideias e crenças religiosas em si mesmas, mas grupos de indivíduos, ainda que na superfície apenas suas crenças sejam expressamente referidas. Em tal circunstância, na medida em que determinadas crenças religiosas são centrais na própria definição da identidade étnico-cultural de um grupo de pessoas, menosprezá-las acaba sendo apenas uma forma de difundir discursos de ódio que podem progressivamente escalar em direção à estigmatização dos próprios grupos de indivíduos, tornando inviável a tranquila prática de seus rituais religiosos. Dessa forma, estar-se-ia criando as condições para a limitação ilegal do exercício de seus direitos de liberdade religiosa, atingindo o próprio direito da personalidade consistente no direito a identidade pessoal. Assim, chancelando o agir irrestrito da manifestação de pensamento frente à liberdade religiosa, assumimos o risco de atingir em cheio a dignidade da pessoa humana. Em tais casos, seria possível justificar-se a relativização de tal direito à liberdade de expressão



em função da defesa desse princípio maior voltado, no caso, para a proteção da identidade pessoal em sentido sociocultural do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, 2019. **Projeto de lei nº de 2019**. (Deputado Sergio Vidigal) Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1731951&file_name=PL+2265/2019. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25



jul. 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

COHEN, Joshua. Freedom of expression. **Philosophy and Public Affairs**, v. 22, n. 3, pp. 207-263, verão de 1993.

DE CASTRO, Alexander Rodrigues. Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: *Raça e História* de Lévi-Strauss. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 11, n. 1, pp. 275-303, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369420970>. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/20970/pdf_1. Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander. “Boa razão” e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 111, pp. 105-143, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.9732/P.0034->



[7191.2016V111P105](https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2016V111P105).

Disponível

em:

[https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-](https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P105/325)

[7191.2016V111P105/325](https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P105/325). Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander. Max Weber e a história do direito: Fundamentos empíricos e historiográficos da sociologia jurídica weberiana. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, pp. 11-65, jan./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2016V112P11>.

Disponível

em:

[https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-](https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P11)

[7191.2016V112P11](https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P11). Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander. Max Weber e a Recepção Do Direito Romano. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 3, pp.889-909, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369427051>.

Disponível

em:

https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27051/pdf_1. Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander. O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016). **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, pp. 39-64, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2019v74p39>.

Disponível

em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1976/1867>. Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander; MACRÌ, Francesco. Il problema dei delitti di bagatella nell'emergenza dello stato costituzionale: breve analisi dell'evoluzione del suo trattamento tecnico-



dogmatico in brasile e in Italia. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, Vol. 6, n. 2, pp. 538-579, 2018a. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i2.486>. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/486/pdf%20%28italiano%29>. Acesso em: 25 jul. 2019.

DE CASTRO, Alexander; MACRÌ, Francesco. Insignificância e tenuidade do fato enquanto excludentes de tipicidade: uma análise da escassa lesividade da conduta nos sistemas penais brasileiro e italiano. *Revista da faculdade de direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 49-64, dez. 2018b. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.88511>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/88511>. Acesso em: 25 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. Why must speech be free? **Freedom's law**: the moral reading of the american constitution. Harvard University Press, 1996.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FARIAS, Edison Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre



a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FRANÇA, 1789. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 25 jul. 2019.

GODOY, Claudio. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 2. Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Coleção Os Pensadores, Vol. XVIII.



MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILL, J. S. **Da liberdade**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A., 1963.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas. (Org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 369-388.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.



OLIVEIRA, Cleberson Cardoso de. O direito à saúde aos pacientes conforme a Constituição da República de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. v. 3, n. 1, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**, Florianópolis, v. 11, n. 2, pp. 374-401, jul./dez. 2010.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

RÜFNER, Wolfgang, Grundrechteskonflikte. In: STARCK, Christian. **Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz**. Vol. II. Tübingen: Mohr, 1976.



SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. **Direitos fundamentais**: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Birigui: Boreal, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILO, Miguel Belinati. **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui: Boreal, 2009.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão (Orgs.). **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais.** Birigui: Boreal, 2011.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 7, N. 2, 2019.

STRAUSS, David. A. Freedom of Speech and the Common-Law Constitution. In: BOLLINGER, L. C.; STONE, G. R. **Eternally Vigilant: Free Speech in the Modern Era.** University of Chicago Press, 2003.

STREETER, Thomas. Free speech, language and the rule of law. In: ALLEN, David. **Freeing the first amendment: critical perspectives on freedom of expression.** Nova York: NYU Press, 1995.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 7, N. 2, 2019.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. Liberdade religiosa e sistemas regionais de direitos humanos: uma análise a partir de casos julgados pelo tribunal europeu



e pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 2, 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 19, pp. 208-220, 2018.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.